



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000036/2011-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.073 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Recorrente GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FORMULÁRIO (PAPEL).VEDAÇÃO.

Uma vez não observadas as exceções para apresentação em papel estabelecidas pelas Instruções Normativas da Receita Federal, tal como a IN 900/2008, restam não declaradas as compensações constantes de DComps retificadoras assim protocolizadas, com o contencioso devendo ser instaurado no feito onde não se admitiu as referidas retificadoras, consoante o rito processual aplicável legalmente estabelecido.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Em não tendo restado caracterizado prejuízo ao sujeito passivo e/ou a ocorrência de quaisquer das hipóteses constantes do art. 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, de se descartar a ocorrência da nulidade arguída.

IRRF. RETENÇÃO EM FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se a contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos ou comprovação alternativa que comprove a efetiva retenção.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO

Tanto a diligência como a perícia não se destinam a suprir comprovação falha ou inexistente pela parte a quem incumbe o ônus probatório na forma legalmente estipulada. Ainda, a perícia é etapa reservada ao esclarecimento de conhecimentos específicos ordinariamente não compreendidos na esfera do saber do julgador e necessários para o deslinde do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, exclusivamente para vedar a cobrança em duplicidade entre os débitos presentes nas DCOMPs analisadas no âmbito do presente processo (DCOMP de nos. 40645.39357.150704.1.3.02-6080, 11822.28071.270607.1.3.02-6758 e

33860.09897.270607.1.7.02-1251) e os débitos constantes das DComps de nos.
13842.64535.150604.1.3.02-0373, 15558.47082.270607.1.3.02-2734 e
03701.91775.200505.1.3.02-5390.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação (DComps n.ºs. 40645.39357.150704.1.3.02-6080, de e-fls. 18 a 24, 04233.25257.150306.1.3.02-0775, de e-fls. 14 a 17, 11822.28071.270607.1.3.02-6758, de e-fls. 08 a 13 e 33860.09897.270607.1.7.02-1251 (retificadora da de número 04233.25257.150306.1.3.02-0775), de e-fls. 03 a 07, respectivamente transmitidas em 15.07.2004, 15.03.2006, 27.06.2007 e 27.06.2007 e com as quais pretendia a Recorrente compensar débitos de PIS e COFINS, apurados em competências diversas dos anos-calendários de 2004 e 2006, valendo-se para tanto de direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ próprio, apurado no ano-calendário de 2001 (exercício 2002).

2. Consoante Despacho Decisório de e-fl. 50 a 56: a) rejeitou-se a DComp n.º 11822.28071.270607.1.3.02-6758 e a homologação das compensações ali alegadas, por terem transcorrido mais de 5 anos desde a apuração do direito creditório alegado na declaração; b) Quanto à Dcomp 33860.09897.270607.1.7.02-1251, restou confirmado, do montante de saldo negativo alegado de R\$ 36.159,43 oriundo de retenções de fonte, somente um valor de R\$ 14.538,39, por ter sido o verificado como aquele correspondente à receita efetivamente oferecida à tributação;

3. Cientificada a contribuinte acerca do indeferimento parcial de seu pleito em 22.03.2011 (e-fl. 58), apresentou, em 20.04.2011 (e-fl. 65), manifestação de inconformidade de e-fls. 65 a 129 e anexos (de e-fls. 130 a 900), a partir da qual, foi prolatado, em 23.10.2017, o Acórdão DRJ/CTA n.º. 06-60.757, de e-fls. 908 a 921, onde se julgou parcialmente procedente a referida manifestação. A decisão de 1ª. instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

INCOMPETÊNCIA DAS DRJ PARA RETIFICAÇÃO DE PER/DComp E PROLAÇÃO DE DESPACHOS DECISÓRIOS.

Porque incumbidas apenas do julgamento do contraditório resultante de inconformismo contra o despacho decisório previamente exarado, falece competência às DRJ para determinar retificações em PER/DComp e editar despacho decisório, com novos fundamentos, decorrente de nova análise dos fatos.

DECLARAÇÕES RETIFICADORAS EM PAPEL NÃO ADMITIDAS. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DO PEDIDO.

A patente inviabilidade material das declarações retificadoras apresentadas em papel pela interessada, malgrado a decisão sobre sua admissibilidade haver sido tomada após a decisão proferida no Despacho Decisório contestado, não tem o condão de interferir com a não homologação dos débitos pleiteados dada a sua insubsistência intrínseca.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos ao conhecimento da Turma pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem que uma lei lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A COMPENSAÇÃO.

Os saldos negativos de IRPJ ou de CSLL, apurados anualmente, poderão ser compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, desse modo, o termo de início da contagem prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

3. Ali, o provimento parcial consistiu em reconhecer a homologação tácita da DComp 40645.39357.150704.1.3.02-6080, haja vista que o Despacho Decisório contestado, de fato, tomou impropriamente a DComp nº 04233.25257.150306.1.3.02-0775 como retificadora daquela¹, mantidos o direito creditório reconhecido e a rejeição da DComp nº. 11822.28071.270607.1.3.02-6758, na forma proposta pelo Despacho Decisório recorrido.

4. Note-se que, a partir da decisão da autoridade julgadora de 1ª. instância, restou como não homologado somente um único débito, declarado na DComp nº 11822.28071.270607.1.3.02-6758 e cadastrado no processo devedor nº 16143.720008/2012-43, no de valor de R\$ 21.871,12 (código 2172 – PA 01/05/2004), uma vez que: a) Os demais débitos declarados naquela DComp estavam declarados em outras DComps e foram transferidos para o processo nº. 11610.003991/2009-67 e extintos por parcelamento (vide Extrato de Encerramento de e-fl. 929); b) Com o reconhecimento parcial do crédito pelo Despacho Decisório, os débitos declarados na DComp nº 33860.09897.270607.1.7.02-1251, no valor de R\$7.819,36, foram extintos por compensação (vide, a propósito, Informação de e-fls. 922 a 928).

5. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 22.05.2018 (cf. e-fl. 935), a contribuinte apresentou, em 21.06.2018 (cf. e-fl. 937), Recurso Voluntário de e-fls. 938 a 983, onde após defender a tempestividade do pleito, aduz, em breve síntese, a seguinte argumentação e pedido:

a) Especificamente em relação à DComp de nº. 40645.39357.150704.1.3.02-6080, a Recorrente informa que embora ali tenha informado que se utilizou de parte do crédito próprio de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2001, utilizou-se, na verdade, de crédito apurado em nome da sociedade sucedida (Ibmec Educacional S.A. – CNPJ nº 03.041.580/0001-53), que foi composto de valores retidos a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“IRRF”) pela fonte pagadora Banco ABN Amro Real S.A. (CNPJ nº

¹ Quanto ao débito referente à COFINS de junho de 2004 constante da DComp 40645.39357.150704.1.3.02-6080 e apresentado em duplicidade no PAF nº 16306.000033/2011-16, notou-se que a referida compensação não havia sido homologada naquele processo, mas o débito restou neste feito liquidado.

33.066.408/0001-15) sobre os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa (código da receita 6800);

b) Afirma, ainda, que, assim, a DComp de n.º. 04233.25257.150306.1.3.02-0775 tratava-se de nova declaração original (e não retificadora), pretendendo apontar o crédito próprio de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2001, para quitar débito ali constante, e que restou retificada em 27.06.2007 pela DComp n.º. 33860.09897.270607.1.7.02-1251, em razão da identificação de erro material no preenchimento quanto ao crédito originalmente apontado na DComp n.º. 04233.25257.150306.1.3.02-0775, informado como crédito da sucedida de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2001 quando, na verdade, a intenção era utilizar os seus créditos próprios de saldo negativo de IRPJ, também apurados no ano-calendário de 2001;

c) Alega, ainda, que, após a utilização tencionada na referida DComp 33860.09897.270607.1.7.02-1251, restou crédito remanescente no valor de R\$ 30.523,90 e que, desse crédito remanescente, a Recorrente utilizou o valor original de R\$ 30.482,79 na nova Declaração 11822.28071.270607.1.3.02-6758, transmitida também em 27.06.2007;

d) A seguir, alega, ainda, que, em 2009, apurou a necessidade de retificação de praticamente todas suas DComps protocolizadas em 2006 e 2007, sendo que, quanto às DComps em litígio, a Recorrente apurou que o valor apontado como crédito de saldo negativo de IRPJ utilizado nas compensações já havia sido consumido no passado em compensações realizadas via DCTF;

e) Assim, diante de tal constatação, e com o principal intuito de sanear as Declarações de Compensação apresentadas com sucessivos equívocos, a Recorrente apresentou em papel, em 30.04.2009 e 11.05.2009, novas declarações, que retificaram praticamente todas aquelas originais e retificadoras apresentadas anteriormente em via eletrônica e que constam na base de dados da RFB;

f) Dentre tais novas Declarações de Compensação estão aquelas retificadoras das DComps n.ºs. 11822.28071.270607.1.3.02-6758 e 33860.09897.270607.1.7.02-1251 (apresentada como retificadora da DComp n.º. 04233.25257.150306.1.3.02-0775), bem como das DComp n.º. 15558.47082.270607.1.3.02-2734 (que contemplou um dos débitos originalmente declarados na DComp n.º 40645.39357.150704.1.3.02-6080), 03701.91775.200505.1.3.02-5390 (que também contemplou um dos débitos declarados na DComp n.º. 40645.39357.150704.1.3.02-6080) e 13842.64535.150604.1.3.02-0373 (que originalmente apontou um dos débitos que foi novamente apontado na DComp n.º. 11822.28071.270607.1.3.02-6758, em momento posterior) e que deram origem aos Processos 11610.003592/2009-04, 11610.003595/2009-30, 11610.003598/2009-73, 11610.003593/2009-41 e 11610.003905/2009-16;

g) Detalha, através do item 15 de seu Recurso, as alterações promovidas pelas referidas DComps em papel supra quanto aos débitos e direito creditórios utilizados, ressaltando que tais processos ainda não haviam sido apreciados no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade objeto do presente Processo Administrativo;

h) A seguir, traça histórico de seus pedidos, deduzidos quando da manifestação de inconformidade protocolizada, reproduzindo em síntese os fundamentos da decisão recorrida no corpo de seu Recurso (vide e-fls. 948 a 950) e passando a atacá-los, na forma a seguir detalhada;

i) Quanto à jurisprudência administrativa apresentada em sede de manifestação de inconformidade, defende que as decisões administrativas são fontes do Direito, podendo ser utilizadas como forma de aplicação da norma e do Direito Tributário. Alega, então, que o

entendimento trazido pelo acórdão recorrido quanto à suposta impossibilidade de consideração da jurisprudência administrativa ventilada pela ora Recorrente merece imediata reforma, de modo que os precedentes apresentados em favor do direito da ora Recorrente sejam sopesados e considerados na análise do presente processo administrativo;

j) A seguir, defende a nulidade do despacho decisório agora em razão da existência de Declarações de Compensação retificadoras apresentadas em papel e não apreciadas oportunamente, que também foi rejeitada pelo acórdão recorrido;

k) Faz referência às razões pelas quais foram apresentadas Declarações de Compensação retificadoras, em via papel, em que momento e, ainda, às alterações que foram feitas (na forma já aqui relatada), tudo a legitimar tais documentos e permitir sua análise pela autoridade fiscal competente após a declaração de nulidade do despacho decisório proferido. Ressalta que, quando das retificações em papel, a DComp retificadora nº. 33860.09897.270607.1.7.02-1251, e também a DComp nº. 11822.28071.270607.1.3.02-6758 (original), ainda estavam pendentes de análise pela autoridade fiscal competente, consoante previsto pelo art. 77 da Instrução Normativa reguladora do instituto da compensação e jurisprudência administrativa oriunda do CARE, que colaciona;

l) Ressalta que as novas Declarações de Compensação em papel, entregues em 30.04.2009 e 11.05.2009, mantiveram os débitos de Contribuição ao PIS e COFINS referentes aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, tendo tão somente alterado os créditos de saldo negativo a serem utilizados para homologação das compensações, justamente diante da constatação da inexistência dos saldos negativos de IRPJ inicialmente apontados para a validação das compensações declaradas. Além disso, também foram verificadas inexatidões materiais em relação a débitos informados nas Declarações de Compensação nºs. 11822.28071.270607.1.3.02-6758 (esse originalmente também apontado na DComp nº. 13842.64535.150604.1.3.02-0373) e 40645.39357.150704.1.3.02-6080 (também apontado na DComp nº. 03701.91775.200505.1.3.02-5390) e que foram retificados por meio das Declarações de Compensação apresentadas em abril e maio de 2009, que deram origem aos Processos Administrativos de nºs. 11610.003593/2009-41 e 11610.003905/2009-16;

m) Quanto aos débitos em litígio, a Recorrente esclarece que a inexatidão material na indicação de seu correto valor não tem o condão de inviabilizar a compensação dos referidos débitos, nos valores corretos informados, sobretudo considerando que nesse caso as DCTFs (e-fls. 306 a 317) apontam o exato valor dos débitos apurados para cada um dos períodos de apuração, comprovando que ocorreu tão somente um erro material no seu apontamento nas Declarações de Compensação eletrônicas;

n) Defende que o erro no preenchimento de uma declaração, quando muito, representa o descumprimento de uma obrigação acessória. É ilógico e desprovido de qualquer fundamentação considerar que referido descumprimento teria o condão de inviabilizar a compensação em exame. Entende que a Receita Federal do Brasil tem o dever de retificar de ofício as declarações de contribuinte quando forem identificados erros, citando o art. 147 do CTN;

o) Ressalta novamente que, no presente caso, justamente diante da verificação de inexatidões materiais, consistentes na indevida indicação dos valores/competências dos débitos a compensar, a Recorrente tempestivamente, em abril e maio de 2009, providenciou a retificação de tais Declarações de Compensação para o correto apontamento dos valores dos créditos e débitos envolvidos em cada uma das compensações. Além da necessidade de retificação de ofício, entende que que inexistirá razão para a não homologação da compensação objeto do

presente processo administrativo, uma vez que existia crédito suficiente disponível para a quitação, pugnano pela observância ao princípio da verdade material e colacionando jurisprudência administrativa no sentido de que o erro no preenchimento de declarações não constitui impedimento para a homologação de compensações realizadas pelo contribuinte;

p) Defende que, considerando que essas novas Declarações de Compensação, apresentadas em abril e maio de 2009, não incluíram novo débito ou aumentaram valor do débito compensado, o que é expressamente vedado pelas normas infralegais aplicáveis, deveriam ter sido anexadas às Declarações de Compensação eletrônicas retificadas para sua análise em conjunto, tal como determina o artigo 76, parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 900/2008;

q) Entende que tal procedimento certamente evitaria que fosse proferido um despacho decisório que fez a análise de compensações declaradas à RFB em Declarações de Compensação que foram substituídas em momento anterior à decisão proferida, em absoluta observância do regramento legal e regulamentar que disciplina a compensação de tributos federais;

r) Alega que tal situação também revela a nulidade do despacho decisório proferido, com a necessidade de prolação de novo despacho, visto que para a correta análise da compensação dos débitos de PIS e COFINS declarados deverão ser avaliados os créditos apontados pela Recorrente nas Declarações de Compensação entregues em abril e maio de 2009, que deram origem aos Processos Administrativos nºs 11610.003592/2009-04, 11610.003595/2009-30, 11610.003598/2009-73, 11610.003593/2009-41 e 11610.003905/2009-16;

s) Repete-se, estabelecendo como motivação para as Declarações de Compensação em papel o fato de que a Recorrente estava sob fiscalização da Receita Federal do Brasil para apuração de valores divergentes declarados em DIPJ, Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (“DACON”) e Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) em relação ao PIS e COFINS dos anos-calendário de 2004 e 2005, o que a impediu de utilizar o Programa PER/DComp. Entende que, diante de tal motivo, jamais tais Declarações de Compensação poderiam ser consideradas como não declaradas e, portanto, inexistentes no mundo jurídico;

t) Ressalta a ocorrência de prejuízo, pelo fato da não consideração das declarações em papel dar origem à cobrança de débitos que se mostram ilegítimos e ao não reconhecimento de créditos efetivamente existentes em favor do contribuinte;

u) Quanto ao mérito, inicialmente ressalta que nas DComps em papel, entregues em 30.04.2009 e 11.05.2009, são apontados os seguintes créditos a suportar as compensações:

(u.i) Processo Administrativo nº 11610.003598/2009-16 (crédito de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2005, no valor remanescente de R\$ 274.897,61) e que, aqui, dentre os débitos compensados encontra-se débito de Cofins, competência 06/2004, que foi declarado também nas DComps 40645.39357.150704.1.3.02-6080 e 15558.47082.270607.1.3.02-2734 (esta última objeto de despacho decisório constante do Processo Administrativo 16306.000033/2011-16);

(u.ii) Processo Administrativo nº. 11610.003593/2009-18: crédito de saldo negativo próprio de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003 (exercício de 2004 – DIPJ 2004) no valor remanescente atualizado de R\$ 654.557,74 e que, aqui, dentre os débitos compensados encontram-se débitos PIS e de Cofins, da competência 06/2004, que foram declarados também

nas DComps 40645.39357.150704.1.3.02-6080 e 03701.91775.200505.1.3.02-5390. Ressalta que aqui o crédito do saldo negativo utilizado está corretamente apontado na DIPJ 2004 retificadora (e-fl. 362 e ss.), no valor original de R\$ 633.340,82, sendo composto por: (a) retenções de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“IRRF”) efetuadas em nome da Recorrente; e (b) quitações do Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa ao longo do exercício de 2003 (ficha 12-A – linhas 13 e 17);

(u.iii) Já as Declarações de Compensação retificadoras que são objeto dos Processos Administrativos n.ºs. 11610.003592/2009-04, 11610.003595/2009-30 e 11610.003905/2009-16 apontam como crédito saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002, no valor remanescente de R\$ 165.812,69, com a utilização de tal crédito para a compensação de débitos de PIS e COFINS nos valores originais de R\$ 14.962,71, R\$ 7.819,36 e R\$ 119.163,33, respectivamente para cada um dos processos administrativos indicados, retificando-se naquelas que são objeto dos dois primeiros processos citados as DComps n.ºs. 11822.28071.270607.1.3.02-6758 e 04233.25257.150306.1.3.02-0775 (e retificadora n.º. 33860.09897.270607.1.7.02-1251);

Ressalta que aqui o crédito do saldo negativo utilizado está corretamente apontado na DIPJ 2003 retificadora (e-fl. 507 e ss.), no valor original de R\$ 531.432,13, sendo composto por: (a) retenções de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“IRRF”) efetuadas em nome da Recorrente; e (b) quitações do Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa ao longo do exercício de 2002 (ficha 12-A – linhas 13 e 16) e que também aqui há débito de COFINS, no valor de R\$ 97.680,36, referente à competência maio/2004, que foi declarado também nas DComps 13842.64535.150604.1.3.02-0373 e 11822.28071.270607.1.3.02-6758, aquela primeira original e retificada pela Declaração de Compensação apresentada em 11.05.2009, que é objeto do Processo Administrativo n.º 11610.003905/2009-16;

v) A seguir, insurge-se contra o posicionamento do recorrido no sentido de invalidade da DComp n.º. 11822.28071.270607.1.3.02-6785, em razão do suposto decurso do prazo prescricional do direito de pleitear a restituição de crédito decorrente de tributo indevido ou a maior que o devido depois de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

w) Rejeita a ocorrência de prescrição, uma vez que, em seu entender, o termo *a quo* para contagem do prazo de prescrição para recuperação do crédito de saldo negativo não é a data do dato gerador, nem o primeiro dia do ano-calendário seguinte ao do encerramento do período de apuração mas, sim, o mês seguinte ao prazo final para entrega da DIPJ;

x) A propósito, defende que o sujeito passivo não apura o saldo negativo no dia 31 de dezembro, nem no primeiro dia do ano-calendário seguinte, mas sim quando de sua declaração fiscal e, assim, o termo inicial para contagem do prazo para restituição do crédito de saldo negativo de IRPJ corresponde ao mês seguinte ao prazo fatal para entrega da DIPJ, citando jurisprudência do CARF a propósito;

y) Assim, uma vez que, para o caso dos autos, a data fixada para a entrega da DIPJ 2002 (ano-calendário de 2001) foi 30.06.2002 e a Recorrente apresentou sua declaração em 30.06.2002 (DIPJ original), é evidente que entre o termo inicial e a data da entrega da declaração, em 27.06.2007 (data de transmissão da DComp n.º. 11822.28071.270607.1.3.02-6785), não transcorreram 5 (cinco) anos, de modo que restam absolutamente afastadas quaisquer dúvidas concernentes à tempestividade deste pleito de restituição em relação ao crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001;

z) Acerca do tema, esclarece, ainda, que o crédito, objeto da DComp n.º. 11822.28071.270607.1.3.02-6785, já havia sido por ela apontado para utilização em outra Declaração de Compensação, de n.º. 33860.09897.270607.1.7.02-1251, entregue dentro do prazo de 5 (cinco) anos (retificadora da de n.º. 04233.25257.150306.1.3.02-0775, transmitida à RFB em 15.03.2006) e que foi adequadamente reconhecido, com a homologação parcial dos débitos declarados. Assim, entende que a declaração anterior do crédito do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001 teve o efeito de cessar o decurso do prazo prescricional para sua tempestiva utilização;

aa) Após citar o posicionamento do recorrido denegando a perícia solicitada, em relação ao risco de cobrança de débitos em duplicidade, alega que, embora na Manifestação de Inconformidade a Recorrente tenha trazido toda a fundamentação pertinente para dar suporte a tal possibilidade, o acórdão recorrido deixou de analisar a questão, omitindo-se em relação ao fundamento de defesa trazido pela Recorrente, argumentando que essa omissão implica na total nulidade do acórdão da DRJ;

bb) Expressa receio de que os débitos objeto da compensação controvertida neste processo administrativo são, em parte, os mesmos discutidos no Processo Administrativo Fiscal n.º. 19515.006147/2009-88, gerado a partir da impugnação aos autos de infração decorrentes do MPF n.º 0819000/06001/2008, para os quais foi apresentada Impugnação pela Recorrente;

cc) Defende, assim, a necessidade de identificação dos débitos objeto da autuação fiscal e compensados, para afastar qualquer cobrança/pagamento em duplicidade, e sugere que tal providência, imprescindível para assegurar a legalidade da cobrança dos débitos compensados (na remota hipótese de a presente compensação, no final deste processo, não ser homologada), poderia ser tomada a partir da baixa deste processo em diligência ou, preferencialmente, pela realização de perícia contábil-fiscal destinada a investigar a duplicidade dos débitos, o que foi oportunamente requerida na Manifestação de Inconformidade, mas deixou de ser fundamentadamente apreciado no acórdão recorrido;

dd) A seguir, cita novamente os débitos compensados no presente processo que foram declarados em duplicidade pela Recorrente em outras Declarações de Compensação eletrônicas, constando ainda das Declarações em Papel protocolizadas em 30.04.2009 e 11.05.2009, o que também poderá resultar na cobrança em duplicidade dos mesmos débitos no caso de não homologação das compensações declaradas à RFB, ou mesmo na sua quitação em duplicidade nos casos de homologação dos mesmos débitos declarados em Declarações de Compensação distintas entre si, fazendo com que a Recorrente arque duas vezes com o mesmo tributo (a partir da cobrança de débitos em duplicidade) ou mesmo na indevida utilização de mais crédito para compensar em duplicidade os mesmos débitos, o que inclusive é possível verificar no caso em análise;

ee) Assim entende justificado o necessário saneamento de todas essas Declarações para investigar a duplicidade dos débitos, defendendo, uma vez mais, que é indispensável a análise em conjunto de todas as Declarações de Compensação eletrônicas de débitos de PIS, COFINS e IRRF apresentadas em nome da Recorrente, considerando ainda todas aquelas Declarações de Compensação retificadoras apresentadas em 30.04.2009 e 11.05.2009;

ff) Defende que tal análise poderá ser tomada a partir da baixa deste processo em diligência, destinada a investigar a duplicidade dos débitos por meio da análise em conjunto de todos os débitos de PIS, COFINS apontados nas Declarações de Compensação eletrônicas (originais e retificadoras) ou não, inclusive todas aquelas retificadores apresentadas em papel em 30.04.2009 e 11.05.2009, ressaltando que tal questão prejudicial inclusive justifica o pedido de

reunião de todas as Declarações de Compensação apresentadas em 30.04.2009 e 11.05.2009 com as demais Declarações de Compensação eletrônicas, originais e retificadoras, apresentadas em nome da Recorrente desde 2004 e que tenham por objeto débitos de PIS e COFINS;

gg) Conclusivamente quanto ao tema, defende que o indeferimento da perícia pelo acórdão recorrido, que teceu apenas um único parágrafo genérico para recusá-la, reforce a nulidade do acórdão recorrido, para defender fundamental a realização da citada perícia contábil-fiscal para aferir todos os números da presente compensação materializada nas Declarações de Compensação apresentadas em 30.04.2009 e 11.05.2009, em especial à luz:

(gg.i) da questão da duplicidade entre os débitos compensados no presente processo os débitos lançados e cobrados pela autoridade fiscal nos autos do PAF nº. 19515.006147/2009-88, com identificação de tais valores;

(gg.ii) a questão dos débitos que foram declarados em duplicidade em declarações de compensação eletrônicas originais e retificadoras apresentadas em momento anterior, de modo a garantir que, após apreciação da totalidade das compensações declaradas (com a sua homologação ou não), seja feito o devido encontro de contas para afastar qualquer cobrança/pagamento em duplicidade de débitos de PIS e COFINS declarados em duplicidade;

(gg.iii) a efetiva existência da totalidade dos valores de saldo negativo de IRPJ disponíveis para utilização como créditos nas Declarações de Compensação retificadoras apresentadas em 30.04.2009 e 11.05.2009, que deram origem ao Processo Administrativo no 11610.003905/2009-16;

hh) Ressalta que, apesar de todo o detalhamento e especificação em relação à necessidade de perícia, baixa do processo em diligência, reunião dos feitos e saneamento de todos os processos, o pedido de perícia foi indeferido por argumentação genérica e sem a correta análise dos impactos negativos gerados pelo indeferimento no caso concreto. Defende, assim, que nesse aspecto o acórdão recorrido também deve ser reformado para deferir a perícia, baixa do processo em diligência, reunião dos feitos e saneamento de todos os processos;

ii) Por fim, alega que, uma vez demonstrada a legitimidade e tempestividade das Declarações de Compensação retificadoras apresentadas em 2009, estas deveriam ter sido consideradas na análise do caso concreto. Mas não tendo sido, caberá a declaração da nulidade do despacho decisório proferido para que, então, outro seja proferido pela autoridade competente (Delegacia da Receita Federal do Brasil);

jj) Ressalta que a Recorrente oportunamente questionou a não homologação dos PER/DComps objeto do despacho decisório proferido, de forma a afastar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que a Recorrente não teria se insurgido especificamente contra o despacho decisório e seus fundamentos em virtude de algum vício nele existente (conforme item 65 das fls. 13 do acórdão recorrido), limitando-se a solicitar sua anulação e a prolação de novo despacho decisório. Cita a propósito, o item V.2 da Manifestação de Inconformidade;

kk) Assim, requer:

kk.1) Que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para declarar a nulidade do Acórdão nº. 06-60.754, ora recorrido, proferido pela 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/SP, em razão das diversas omissões em relação à defesa inicial apresentada pela Recorrente ou, caso assim não se entenda ou possam ser sanadas por esse Tribunal tais omissões,

kk.2) Que seja reformado o referido *decisum* para declarar a nulidade do despacho decisório ora recorrido:

kk.2.a) em relação às DComps n.ºs. 33860.09897.270607.1.7.02-1251 e 11822.28071.270607.1.3.02-6758, bem como das Declarações de Compensação retificadoras entregues em 30.04.2009 e 11.05.2009 (Processos Administrativos n.ºs. 11610.003592/2009-04, 11610.003595/2009-30, 11610.003598/2009-73, 11610.003593/2009-41 e 11610.003905/2009-16), determinando-se o retorno dos autos à Divisão de Orientação e Análise Tributária (“DIORT”), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (“DERAT/SPO”), para que a autoridade competente determine:

kk.2.a.1) a conversão do julgamento em diligência para apurar e identificar todas as Declarações de Compensação apresentadas em 30.04.2009 e 11.05.2009 e demais Declarações de Compensação eletrônicas, originais e retificadoras, apresentadas em nome da Recorrente desde 2004 e que tenham por objeto débitos de PIS e COFINS, que estejam registradas no sistema da RFB por meio eletrônico ou via papel; e,

kk.2.a.2) após tal apuração e identificação das Declarações de Compensação apontadas acima e com fundamento por analogia na Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 6.129, de 2 de dezembro de 2005, cujo conteúdo veio ser integralmente ratificado pela Portaria n.º 666, de 24 de abril de 2008, a reunião em um único processo das referidas Declarações de Compensação que tenham por objeto a compensação de débitos de PIS e COFINS com o seu saneamento para apuração da totalidade dos débitos de PIS e compensados, apreciando-as em conjunto como forma de evitar a possibilidade de quitação e/ou cobrança em duplicidade de débitos no caso de homologação ou não das compensações declaradas após sua apreciação, com a correta apuração dos débitos quitados e/ou que venham a ser considerados como devidos.

kk.3) Que, após a declaração de nulidade do despacho decisório, com o retorno dos autos à DIORT para que, após a realização das diligências e perícias entendidas como necessárias para a plena formação da convicção dos julgadores e a produção de prova documental suplementar, seja:

kk.3.1) proferido um novo despacho decisório saneador que admitida e envolva a análise da totalidade das Declarações de Compensação retificadoras entregues em abril/2009 e maio/2009 (isto é, não apenas aquelas que tenham por objeto os débitos de PIS e COFINS informados nas Declarações de Compensação eletrônicas n.ºs. 40645.39357.150704.1.3.02-6080, 04233.25257.150306.1.3.02-0775 e sua DComp retificadora n.º 33860.09897.270607.1.7.02-1251 e 11822.28071.270607.1.3.02-6758, objeto do presente processo administrativo, mas também todas as demais Declarações de Compensações eletrônicas e que tenham sido retificadas via eletrônica ou papel), com apreciação de todos os aspectos envolvidos;

kk.3.2) caso não seja acolhido o pedido formulado no subitem kk.3.1 do pedido (acima), seja proferido novo Despacho Decisório para homologar totalmente as compensações declaradas em 30.04.2009 e 11.05.2009, objeto das Declarações de Compensação apresentadas por meio do Anexo VII da Instrução Normativa n.º 900/2008, que deram origem aos processos n.ºs. 11610.003592/2009-04, 11610.003595/2009-30, 11610.003598/2009-73, 11610.003593/2009-41 e 11610.003905/2009-16, reconhecendo-se a totalidade das parcelas que compõem cada um dos créditos de saldo negativo de IRPJ informados pela Recorrente para a plena quitação dos débitos declarados, ou, caso ainda assim não se entenda, que seja reconhecida a extinção dos débitos declarados na Declaração de Compensação n.º

40645.39357.150704.1.3.02-6080 diante da homologação tácita da compensação, ex vi do artigo 74, parágrafos 2º. e 5º. da Lei nº 9.430/96 c/c art. 156, inciso II do CTN; e,

kk.4) Por fim, a baixa do processo em diligência com o deferimento da realização de perícia contábil-fiscal para aferir todos os números da presente compensação, diante das alegações e esclarecimentos contidos neste recurso, em especial:

(kk.4.1) a questão da duplicidade entre os débitos compensados (homologados ou não) no presente processo e os débitos lançados e cobrados pela autoridade fiscal nos autos do PAF nº. 19515.006147/2009-88;

(kk.4.2) os valores de saldo negativo de IRPJ (da Recorrente e da sua sucedida) disponíveis para utilização como créditos nas Declarações de Compensação retificadoras apresentadas em 30.04.2009 e 11.05.2009;

(kk.4.3) a duplicidade dos débitos de PIS e COFINS que foram informados em Declarações de Compensação para apuração dos valores e realização do encontro de contas para afastar qualquer cobrança/pagamento em duplicidade de débitos de PIS e COFINS declarados em duplicidade nas diversas Declarações de Compensação que tenham por objeto débitos decorrentes de tais tributos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima junior, Relator.

6. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 22.05.2018 (cf. e-fl. 935), a contribuinte apresentou, em 21.06.2018 (cf. e-fl. 937), Recurso Voluntário de e-fls. 938 a 983. Assim, o pleito é tempestivo e passo à sua análise.

Quanto à validade jurídica das DComps retificadoras apresentadas em papel em 30.04.2009 e 11.05.2009 relevantes ao presente litígio (de e-fls. 223 a 259 e 260 a 278) e à nulidade do Despacho Decisório por sua não apreciação (pedido de subitem kk.2 do item 5. do Relatório)

7. Inicia-se o presente voto pela análise de questão prejudicial a diversos itens constantes da peça recursal (inclusive quanto a fundamento da preliminar de nulidade do despacho decisório ali levantado), qual seja a validade jurídica das DComps retificadoras apresentadas em papel em 30.04.2009 e 11.05.2009 relevantes ao presente litígio, mais especificamente, objeto dos seguintes processos: 1) Proc. 11610.003592/2009-04 (e-fls. 260 a 263); 2) Proc. 11610.003595/2009-30 (e-fls. 264 a 267); 3) Proc. 11610.003598/2009-73 (e-fls. 268 a 271); 4) Proc. 11610.003593/2009-41 (e-fls. 272 a 275) e 5) Proc. 11610.003905/2009-16 (e-fls. 276 a 278).

8. A propósito, de se notar que, em cada um dos 5 (cinco) referidos processos administrativos supracitados, formalizados de forma a analisar as retificações tencionadas realizadas em formulário em papel, foi lavrado Despacho Decisório devidamente motivado, no sentido de não admitir a respectiva retificadora, todos devidamente cientificados ao sujeito passivo, sem que tenha havido qualquer insurgência, no âmbito daqueles feitos, quanto a tal não admissão. Note-se que tal não admissão teve, assim, como consectário legal, as DComps respectivas terem restado não declaradas, com fulcro no art. 39, §1º. da IN RFB nº. 900, de 2008,

editado com pleno respaldo na prerrogativa estabelecida pelo art. 74, §14, da Lei nº. 9.430, de 1996, *verbis*:

Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 34.

§ 1º Também será considerada não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DComp para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso.(grifou-se)

9. Assim, cediço que ali, ou seja, no âmbito de cada um daqueles 5 (cinco) feitos, já restou oferecida ao contribuinte a via contenciosa, em plena obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, tendo o sujeito passivo optado por não instaurar, no tempo e forma adequadas (qual seja, após ciência dos 5 (cinco) despachos decisórios, devidamente cientificados no âmbito de cada um dos feitos onde se estabeleceu as retificadoras em papel como não admitidas e, conseqüentemente, não declaradas), litígio quanto ao tema, restando assim preclusa a possibilidade de retomada do litígio quanto à tal possibilidade de admissão das referidas DComps (e, assim, quanto à sua conseqüente validade jurídica) no âmbito do presente feito, onde, ainda, note-se, se está a tratar de lide originada por manifestação de inconformidade.

10. A propósito, ainda, corroborando tal conclusão (como fundamento adicional e consistente com o acima deduzido), refiro-me à jurisprudência oriunda deste CARF (Acórdão nº. 3201-006.149, em Voto Vencedor de lavra do Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior), onde se estabelece de forma expressa, com fulcro na legislação em vigor (plenamente aplicável, *mutatis mutandis*, ao presente caso), a completa impropriedade da presente lide (instaurada a partir de manifestação de inconformidade) para fins de discussão de não admissão de Declaração de Compensação retificadora em papel, posicionamento esposado também pelo presente Relator, *verbis*:

“(…)

O litígio cinge-se à decisão da Unidade de Origem ao considerar o pedido de restituição não formulado em razão de sua apresentação em formulário papel, sem que houvesse justificativa da impossibilidade de utilização do PER/DComp eletrônico e, por conseguinte, não homologou as compensações declaradas.

No entanto, depreende-se do §9º., do art. 74, da Lei no. 9430/96, que não cabe manifestação de inconformidade:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(…)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade **contra a não-homologação da compensação.***
(grifei)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º. e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

O Decreto n. 8853/16, em seu art. 119-A, fez previsão que contra decisão que considerar não declarada, não cabe recurso, vejamos:

Art. 119-A. É facultado ao sujeito passivo, nos termos do art. 56 ao art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, apresentar recurso, no prazo de dez dias, contado da data da ciência, contra a decisão que considerar a compensação não declarada.

Parágrafo único. O recurso de que trata o **caput**:

II - será decidido em última instância pelo titular da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, com jurisdição sobre o domicílio tributário do recorrente.

Ainda nesse sentido:

APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FORMULÁRIO (PAPEL). VEDAÇÃO, EM REGRA, POR NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

As Instruções Normativas da Receita Federal, como o fez a de nº 600/2005, podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DComp), não acatando, salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado, do que decorre sua não apreciação no âmbito das DRJs e do do CARF por ausência de previsão no Processo Administrativo Fiscal.

Assim, não conheço de tal parte do Recurso Voluntário **Acórdão nº 3201005.210 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**. Paulo Roberto Duarte Moreira Relator

11. *Ad argumentandum tantum*, de se notar que o contribuinte, a quem incumbe o ônus da prova em todas as searas do presente recurso voluntário contra despacho decisório não homologatório de DComp (a partir da aplicação subsidiária do art. 373, §1º. do CPC/2015), não trouxe qualquer elemento adicional de forma a comprovar sua alegada motivação de protocolização dos pedidos em papel (qual seja, estar sob fiscalização da RFB), motivação esta que, note-se, ainda, conforme estabelecido pelo art. 98, §5º. da IN RFB nº. 900, de 2008, novamente a partir da prerrogativa estabelecida pelo art. 74, §14 da Lei nº. 9.430, de 1996, somente poderia restar admitida caso efetivamente demonstrado (reitere-se, pelo sujeito passivo) que não se referia à impossibilidade de entrega através do programa PER/DComp por força de restrição estabelecida na legislação tributária, *verbis*:

IN 900/08

Art. 98 .

(...)

§ 5º Não será considerada impossibilidade de utilização do programa PER/DComp, a restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

12. Por fim, esclareça-se que não se está, no caso das tencionadas retificações em papel, diante de erro contido em declarações (que nem existiram juridicamente) e apurável pelo

seu exame, de forma a que se possa cogitar de aplicação da revisão de ofício prevista pelo art. 147, §2º. do CTN, mas, sim, de tentativa de retificação por iniciativa do declarante, consoante previsto no mesmo art. 147, §1º., e, note-se, para a qual a simples apresentação de DCTF consistente (como realizado pela Recorrente) não restaria como comprovação suficiente do erro alegado, conforme jurisprudência deste Conselho abaixo exemplificada:

Acórdão CARF 1401-004.158

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PER/DComp. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS

Incumbe ao interessado fazer prova da liquidez e certeza do crédito pleiteado por meio de PER/DComp.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

A diligência deve ser indeferida quando desnecessária para o deslinde do feito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DCTF. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A mera retificação da DCTF não tem o condão de comprovar a ocorrência de erro de fato que dê suporte ao pleito repetitório da contribuinte. A retificação da DCTF deve estar acompanhada de robusta comprovação, calcada na escrita comercial/fiscal e nos documentos de suporte, não sendo suficiente a simples apresentação da DIPJ. (grifei)

Acórdão CARF 3302-009.298

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 30/06/2008

DComp. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

DCTF RETIFICADORA. ERRO NÃO COMPROVADO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a consequente não-homologação das compensações pleiteadas.

13. Diante do exposto e, ainda, da completa impossibilidade de afastamento dos dispositivos legais aqui colacionados por força do princípio da verdade material (conforme também tencionado pela contribuinte), mantenho o posicionamento do Acórdão recorrido, no sentido de **inexistência jurídica e não apreciação das compensações (não declaradas) formalizadas no âmbito dos seguintes feitos: 1) Proc. 11610.003592/2009-04 (e-fls. 260 a 263); 2) Proc. 11610.003595/2009-30 (e-fls. 264 a 267); 3) Proc. 11610.003598/2009-73 (e-fls. 268 a 271); 4) Proc. 11610.003593/2009-41 (e-fls. 272 a 275) e 5) Proc. 11610.003905/2009-16 (e-fls. 276 a 278).**

14. Ou seja, a partir do acima disposto, a lide resta delimitada à verificação de liquidez e certeza do direito creditório alegado nas referidas DComps n.ºs. 40645.39357.150704.1.3.02-6080, 04233.25257.150306.1.3.02-0775, 11822.28071.270607.1.3.02-6758 e 33860.09897.270607.1.7.02-1251 (retificadora da de número 04233.25257.150306.1.3.02-0775), respectivamente transmitidas em 15.07.2004, 15.03.2006, 27.06.2007 e 27.06.2007 direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ próprio, apurado no ano-calendário de 2001 (exercício 2002), despidendo qualquer análise quanto à liquidez e certeza dos demais direitos creditórios ventilados em sede de Recurso Voluntário.

15. Também, a partir da rejeição das retificadoras em papel analisadas nos feitos acima (ou seja, também aqui consideradas as compensações tencionadas como não declaradas, sem efeitos jurídicos de alteração quanto às DComps em litígio e, destarte, não passíveis de apreciação), afasto a arguição de nulidade do despacho decisório por não apreciação das DComps em papel, rejeitando, além do pedido constante do subitem kk.2, também os constantes do subitem kk.3 e kk.4.2 do item 5 do Relatório aqui produzido, este último por se tratar, de solicitação de diligências e/ou análise/prolação de novo despacho decisório decorrentes da necessidade da apreciação das DComps em papel e nulidade já aqui refutadas.

16. À luz de tal rejeição (desnecessidade de apreciação) é que se passa a analisar as demais alegações da autuada constantes de seu pleito recursal.

Quanto às decisões administrativas

17. Contrariamente ao defendido pela recorrente, a autoridade julgadora de 1ª instância não afastou a possibilidade de sopesar e considerar os precedentes apresentados pela Recorrente, mas tão somente asseverou que os mesmos não possuíam força vinculativa, de forma que pudesse estar a contrariar dispositivo legal ou regimental ao não adotá-los, conforme itens 29 a 31 do Acórdão recorrido à e-fl. 913, *expressis verbis*:

“(…)

29. *Decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF são ineficazes para conformar decisões neste momento do processo, pois não constituem normas complementares de Direito Tributário, nos termos do art. 100, II, do CTN, e desse modo se aplicam apenas aos limites dos casos concretos em que foram proferidas.*

30. *Sob este aspecto, o Parecer Normativo CST nº 390, de 1971, já se manifestou com relação a esse assunto, nos seguintes termos: [Grifou-se]*

3. *Necessário esclarecer, na espécie, que, embora o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, inciso II, inclua as decisões de órgãos colegiados na relação das normas complementares à legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de lei que atribua a essas decisões eficácia normativa. Inexistindo, entretanto, até o presente, lei que confira a efetividade de regra geral às decisões dos Conselhos de Contribuintes, a eficácia de seus acórdãos limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.*

4. *Entenda-se aí que, não se constituindo em norma geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência se não aquela objeto da decisão, ainda que*

de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte-parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.

31. Assim, a abundante jurisprudência referida pela impugnante não dispõe de força vinculativa, constituindo-se tão-somente em elementos formadores de convicção desta Autoridade julgadora. (grifei)

(...)”

18. Assim, entendo que a possibilidade de consideração dos precedentes apresentados pela Recorrente na análise e convicção da autoridade julgadora (mas note-se, sem necessária força vinculativa, sobre a qual nunca se manifestou a contribuinte), trata-se de matéria incontroversa, tendo sido acatada pelo Acórdão recorrido. Nada há, assim, que vincule este Colegiado à conclusão atingida no âmbito de qualquer decisão citada pela Recorrente, permitido ao intérprete atingir conclusão diametralmente oposta a tais decisões, a partir de fundamentação diversa necessariamente amparada legalmente.

Quanto à nulidade do Despacho decisório e nulidade do Acórdão da DRJ Por outros fundamentos além da não apreciação da retificadora em papel (tais como a falta de fundamentação)

19. Acerca do tema de nulidade, já afastada a apreciação das retificadoras em papel em lide e com a devida vênua aos que adotam posicionamento diverso, entendo, em linha com todo o arcabouço normativo-doutrinário aplicável às nulidades no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, que somente seria de se cogitar da nulidade de despacho decisório de indeferimento de PER/Dcomp ou de Acórdão recorrido por outros fundamentos, caso: a) estivesse caracterizado efetivo prejuízo ao contribuinte (*pas de nullité sans grief*), com prejuízo aqui entendido como violação ao sistema de garantias processuais e/ou materiais legalmente disponibilizadas ao contribuinte e/ou b) se encontrassem caracterizadas as hipóteses de nulidade estabelecidas pelos arts. 59, I e II do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF), *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

20. Ou seja, uma vez não caracterizada nem a existência de prejuízo ao contribuinte nem a ocorrência de quaisquer das hipóteses acima elencadas pelo art. 59 do PAF, entendo que é de se rechaçar a decretação da nulidade dos atos administrativos litigados, sem qualquer impedimento, todavia, a que, ao se adentrar o mérito do Recurso Voluntário, possa o Colegiado julgá-lo parcial ou totalmente procedente, caso se aceda à tese de improcedência total ou parcial esposada pelo impugnante, infirmando, assim, a tese jurídica que lastreia o indeferimento total ou parcial do seu pleito de restituição ou compensação, tudo em linha com o disposto no art. 59, §3º. do já referido Decreto nº. 70.235, de 1972.

Art. 59

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

21. Defende-se, assim, aqui, que a solução mais adequada a ser adotada processualmente é o prosseguimento da análise para fins de provimento ou não do Recurso (e

não a decretação de nulidade do despacho decisório e/ou do Acórdão Recorrido), sempre que se puder concluir que no processo administrativo fiscal sob análise:

a) não houve prejuízo (violação ao sistema de garantias disponibilizado) ao contribuinte e/ou caracterização de quaisquer das hipóteses de nulidade elencadas no art. 59, I e II do Decreto n.º. 70.235, de 1972, mas, sim,

b) o que há é tão somente a alegação, por parte do Recorrente, de ocorrência de violação ao arcabouço normativo em vigor por parte da autoridade emissora do despacho, de forma a que se devesse proceder o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

22. Ainda, de se notar que tal posicionamento - decretação de nulidade somente nos casos de prejuízo e/ou nas hipóteses previstas no art. 59, I e II do PAF, com precedência do provimento recursal, a partir da análise de seu mérito, se aplicável - é suportado por jurisprudência de longa data oriunda do STJ e do CARF, este último em sua instância máxima, na forma abaixo reproduzida.

STJ

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - IMPRECISÃO NA CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - ASSINATURA DE TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA - INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FORMALIDADE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO - IMPUGNAÇÃO - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. Hipótese em que, ao longo do processo administrativo fiscal, a recorrente foi caracterizada ora como contribuinte solidária, ora como responsável solidária, não tendo sido mencionada expressamente no auto de infração, embora tenha assinado Termo de Sujeição Passiva Solidária.

2. Não obstante a inconsistência na qualificação específica da empresa em momentos distintos (contribuinte/responsável), o auto de infração determinou a intimação tanto do contribuinte quanto do responsável, o que é suficiente para suprir a exigência de que o sujeito passivo tenha ciência do ato administrativo.

3. A formalidade é característica do processo administrativo fiscal, mas não há nulidade sem que tenha havido prejuízo, o qual, no caso, consistiria na supressão da oportunidade de apresentar impugnação. E o prejuízo foi afastado exatamente pela apresentação da impugnação. (grifei)

4. Não é relevante a ausência de considerações sobre o lançamento tributário na impugnação, pois a abrangência da defesa deduzida é determinada pela impugnante. Incide no processo administrativo o princípio da eventualidade. Se não observado, impossibilita seja dada à impugnante outra oportunidade para sanar dificuldade imposta por sua própria conduta (venire contra factum proprium).

5. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela ausência de cotejo analítico, que não se satisfaz com a transcrição de ementas.

6. Não ocorre violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para formar o seu convencimento e refutar os argumentos contrários ao seu entendimento.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ. REsp 949959/PR. 2ª. Turma. Relatora: Min. Eliana Calmon, Data de Julgamento: 10/11/2009, Publicado no DJe de 19/11/2009)

Acórdão CSRF/02-02.301

NORMAS PROCESSUAIS - CAPITULAÇÃO LEGAL. NULIDADE INEXISTENTE. O estabelecimento autuado defende-se dos fatos a ele imputado, e não do dispositivo legal mencionado na acusação fiscal. Não existe prejuízo à defesa quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à empresa fiscalizada. Não há nulidade sem prejuízo. (grifei)

23. Feita tal digressão, de se registrar que, no caso sob análise:

a) Reitere-se que, uma vez confirmado o posicionamento do recorrido, no sentido de se tratarem as Declarações de Compensação (DComps) em papel em tela de compensações não declaradas, com fulcro no arcabouço legal vigente (assim, sem efeitos jurídicos quanto às compensações em litígio, declaradas nas DComps de nº. 40645.39357.150704.1.3.02-6080, 04233.25257.150306.1.3.02-0775, 11822.28071.270607.1.3.02-6758 e 33860.09897.270607.1.7.02-1251 (retificadora da de número 04233.25257.150306.1.3.02-0775), restou afastada a arguição de nulidade por força de existência e não apreciação das referidas DComps em papel, seja quanto ao Despacho Decisório, seja quanto ao Acórdão recorrido lavrado pela autoridade julgadora de 1ª. instância.

b) Ou seja, não há que se falar em ilegalidade de quaisquer dos dois atos no que diz respeito à citada não apreciação das mencionadas DComp em papel, de forma a que coubesse se aventar de sua nulidade com base em tal fundamento, não havendo que se cogitar de prejuízo por “não-declaração” de iniciativa do contribuinte;

c) Ainda, nota-se que tanto o despacho decisório de e-fls. 50 a 56 como o Acórdão recorrido de e-fls. 908 a 921 foram lavrados por autoridade competente, atendendo o Despacho citado a todos os requisitos aplicáveis à luz daqueles estabelecidos para auto de infração, no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, contendo, ainda, suficientemente detalhada descrição da motivação adotada pela autoridade tributária, de forma a oportunizar, na forma legalmente determinada, o contraditório e o amplo direito de defesa, aqui exercidos através da manifestação de inconformidade e do Recurso sob análise.

24. Corroborando tal conclusão, cediço que, em ambas as etapas recursais, a contribuinte demonstrou ter conhecimento e compreensão plena dos termos da motivação do indeferimento (não confirmação de parte das retenções alegadas a partir da não comprovação do oferecimento das receitas correspondente à tributação, seguida de insuficiência do conjunto de provas apresentada em sede de manifestação de inconformidade, à luz da legislação aplicável).

25. Conclusivamente, de se descartar, assim, a existência de prejuízo à parte e/ou caracterização de quaisquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do referido Decreto n.º. 70.235 ou, sequer, de qualquer outra irregularidade, incorreção ou omissão, na forma prevista pelo art. 60, também daquele Decreto. Devidamente motivados tanto o despacho decisório de e-fls. 50 a 56, bem como o Acórdão de e-fls. 908 a 921, ambos de forma clara e objetiva, bem como oportunizados à autuada a ampla defesa e o contraditório, exercidos a partir da instauração da lide objeto da presente análise.

26. Por fim, pertinente, ainda, recordar que não se confunde a regular motivação sucinta da não-homologação (como se observa no presente caso) com a cerceadora inexistência de motivação do ato não-homologatório, plenamente aplicáveis aqui as seguintes considerações

acerca do tema traçadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em feito análogo, de relatoria do Conselheiro Waldir Navarro Bezerra (Acórdão CARF nº. 3402-005.488, de 25 de julho de 2018), *verbis*:

"(...)

8. Apesar da objetividade do referido despacho, resta claro que ele atende a exigência da motivação de todo e qualquer ato administrativo, na medida em justifica em concreto a recusa da compensação perpetrada pelo contribuinte no presente caso. O fato de ser sucinta não implica, per si, a nulidade da decisão por carência de motivação, como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de recurso julgado sob repercussão geral, *in verbis*:

1. *Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).*

2. *Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.*

3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.**

4. *Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.*

(STF; AI 791.292 QORG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe149 DIVULG 12082010 PUBLIC 13082010 EMENT VOL0241006 PP01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113118) (grifos nosso).

9. É também neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal administrativo, conforme se observa das ementas exemplarmente colacionadas abaixo:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ART. 620 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO. MOTIVAÇÃO SUCINTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. *A ausência de prequestionamento de dispositivo legal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.*

2. *Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*

3. **A decisão que se mostra fundamentada, ainda que de forma sucinta, não dá ensejo ao decreto de nulidade.**

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(STJ; AgInt no AREsp 1.004.066/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018) (g.n.).

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

NULIDADE. ACÓRDÃO DA DRJ. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não é nulo acórdão da DRJ fundamentado, ainda que de forma sucinta. A fundamentação breve não caracteriza ausência de motivação.

IRPF. COMPROVAÇÃO. DEPÓSITO EM CONTA DE PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O depósito em conta bancária de pessoa física, sócia de empresa prestadora de serviço, caracteriza a pessoa física como beneficiária da renda, sendo devido IRPF sobre os valores recebidos. Registros contábeis e contratos não são capazes de elidir a natureza fática do depósito bancário.

IRPF. REMUNERAÇÃO INDIRETA. DESPESAS COM VIAGEM, ESTADIA E ALIMENTAÇÃO. CUSTEADAS PELA CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR.

Despesas de locomoção, hospedagem e alimentação quando incorridas pelo contratante dos serviços em benefício do prestador do serviço para viabilizar a prestação do serviço não caracterizam remuneração indireta.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS.

O CARF não é órgão competente para promover de ofício compensação do crédito tributário mantido em sede de processo administrativo em face de eventuais valores que o contribuinte detenha a seu favor junto a autoridade tributária.

(CARF; Processo n. 11080.011496/200614; acórdão n. 2201002.349; Data da sessão: 19/03/2014)

27. Ainda, quanto à alegada nulidade do Acórdão da DRJ por não apreciação de elementos probatórios e fundamentos relacionados à verificação de liquidez e certeza dos direitos creditórios alegados nas já referidas declarações retificadoras em papel, repita-se, uma vez mais, que: uma vez consideradas não declaradas tais retificações intentadas pelo sujeito passivo, não há qualquer nulidade no Acórdão DRJ por força de não manifestação acerca de fundamentos ou elementos de prova a estas relativos, uma vez que, a partir da inexistência jurídica das referidas declarações em papel, os únicos direitos creditórios objeto de análise devem ser os originalmente declarados nas declarações eletrônicas, devidamente analisadas tanto pelo citado Acórdão recorrido como pelo Despacho Decisório de e-fla. 50 a 56, sem qualquer reparo.

28. Quanto à declaração de nulidade do recorrido por não manifestação acerca de impossibilidade de cobranças em duplicidade, novamente aplicável o art. 59, §3º. do Decreto nº. 70.235, de 1972, por se tratar de matéria que, quanto ao mérito, pode ser analisada por este Colegiado, tal como será feito em tópico próprio a seguir, de forma a eventualmente dar provimento ao Recurso Voluntário, caso assista razão ao sujeito passivo. Assim, também descarto a nulidade do Acórdão recorrido por considerações relacionadas à sua não manifestação acerca de tais cobranças.

29. Assim, conclusivamente, afastos as preliminares de nulidade do despacho decisório e do Acórdão recorrido levantada, sem prejuízo do prosseguimento na análise de mérito do pleito, quanto às compensações em tela e cobranças daí decorrentes.

Quanto ao mérito

30. Inicialmente de se notar que a homologação tácita da DComp nº 40645.39357.150704.1.3.02-6080 já foi reconhecida pelo Acórdão recorrido (e-fl. 913), tratando-se de matéria incontroversa. Já quanto à procedência do direito creditório utilizado nas DComps 04233.25257.150306.1.3.02-0775, 11822.28071.270607.1.3.02-6758 e

33860.09897.270607.1.7.02-1251 (retificadora da de número 04233.25257.150306.1.3.02-0775), a saber Saldo Negativo de IRPJ próprio, apurado para o ano-calendário de 2001 (SN IRPJ AC 2001), de se notar que nos itens 65 a 74 de seu pleito a Recorrente se limita a tecer considerações acerca da liquidez e certeza dos direitos creditórios objeto das retificadoras em papel já aqui rejeitadas e, assim sem interesse para o deslinde do presente litígio.

31. Assim, diante do exposto, voto por ratificar a conclusão do Despacho de e-fls. 50 a 56, mantida pela autoridade julgadora de 1ª instância, no sentido de serem os elementos carreados aos autos insuficientes de forma a comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em lide pleiteado pelo contribuinte, a quem incumbia o ônus probante relacionado a tal direito (aqui inclusa a demonstração do oferecimento à tributação das receitas que originaram a retenção), e, assim, voto por negar provimento também quanto à argumentação de mérito da Recorrente concernente ao direito creditório em litígio.

Quanto à prescrição da DComp nº. 11822.28071.270607.1.3.02-6758

32. Quanto ao tema, esclareça-se, ainda, não haver nenhum reparo a fazer ao posicionamento do recorrido no sentido de ocorrência de prescrição para a Dcomp nº. 11822.28071.270607.1.3.02-6758, uma vez que, contrariamente à tese esposada pelo contribuinte, também este CARF já possui entendimento atualmente pacífico, no sentido do termo inicial de tal prazo se dar no 1º dia do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do respectivo período de apuração (*in casu*, 01.01.2002), e não a partir do mês seguinte ao prazo final para entrega da DIPJ, como quis fazer crer a Recorrente.

Acórdão CSRF nº. 9101-004.875

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2001

SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.

As antecipações convertem-se em pagamento extintivo do crédito tributário no encerramento do período de apuração, momento a partir do qual, se superiores ao tributo ou contribuição incidente sobre o lucro apurado, constituem indébito tributário passível de restituição ou compensação. O prazo prescricional para restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ, apurado anualmente, extingue-se após o transcurso do período de cinco anos, contados a partir do 1º dia do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do respectivo período de apuração, momento a partir do qual já era possível ao contribuinte buscar a recuperação do que fora pago a maior.

33. Assim, resta respaldado o argumento subsidiário da autoridade preparadora de ocorrência de prescrição para a utilização do direito creditório alegado na DComp nº. 11822.28071.270607.1.3.02-6758, restando descabido, ainda, que, tal como quis fazer crer a Recorrente, se considere que a(o) mera(o) informação (apontamento) do direito creditório em DComp anterior gere qualquer efeito sobre tal contagem, uma vez que a compensação associada a cada parcela do direito creditório só se efetiva quando da utilização de tal parcela para fins de extinção de débitos, a partir de tal extinção necessariamente declarada em Dcomp. Destarte, parcelas de saldo negativo utilizadas além do prazo prescricional encontram-se prescritas, ainda que já tenha sido utilizada, dentro do prazo, parcela anterior daquele mesmo direito creditório.

34. Destarte, nego provimento ao Recurso Voluntário também quanto à matéria.

Quanto à conversão em diligência e pedido de perícia e cobrança em duplicidade (pedido de subitem kk.4 do item 5 do Relatório, a menos do subitem kk.4.2, já tratado anteriormente)

35. Como corolário do posicionamento já aqui esposado, no sentido de que, em seara de DComp, o ônus da prova incumbe ao sujeito passivo (com fulcro no art. 373, I do CPC), resta completamente incabível que se cogite de qualquer suprimento à eventual insuficiência probatória para fins de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório alegado, através de conversão do presente julgamento em diligência.

36. Ou seja, no presente caso, uma vez estabelecido que é do contribuinte, em seara de compensação, o ônus probatório acerca da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, com fulcro no art. 373, I do CPC/2015 e no art. 170 do CTN, cumpriria ao manifestante trazer, necessariamente até a etapa processual de sua manifestação de inconformidade, na forma do art. 16, §4º. do Decreto nº. 70.235, de 1972, todos os elementos passíveis de serem admitidos como forma de comprovação do direito creditório em litígio, não cabendo, em nenhuma hipótese, ao Colegiado julgador, através de conversão em diligência ou retorno na marcha processual, suprir eventual ausência probatória ou sua insuficiência, no caso da parte não ter se desincumbido a contento de referido ônus, ao deixar de anexar elementos que poderia trazer aos autos;

37. Assim, quando da inexistência de produção de provas capazes de serem produzidas ou de sua produção insuficiente, em situações jurídicas como a presente, quando a lei estabelece expressamente o ônus probante a qualquer das partes (no caso da compensação, ao Contribuinte), o livre convencimento motivado do julgador não só pode como deve ser firmado no sentido de atribuir os consectários legais da não comprovação à parte que não se desincumbe satisfatoriamente do ônus também legalmente estabelecido (no caso, manifestando-se pela inexistência de direito creditório e consequente não homologação da compensação que utilizou o direito creditório, não satisfatoriamente comprovado quanto à sua liquidez e certeza);

38. Ou seja, entendo que, nesta hipótese, onde se verifica comprovação falha ou inexistente pela parte a quem incumbiria tal ônus comprobatório, não se está diante de qualquer tipo de empecilho ao julgamento que justifique: a) um retorno na marcha processual, encaminhando-se novamente o processo à autoridade preparadora ou, ainda, b) a realização de diligência, que resta, assim, prescindível para que se manifeste o julgador acerca do litígio, devendo-se, em casos como o presente, considerar o direito creditório (não suficientemente provado quanto à sua liquidez e certeza) como direito inexistente, fulminado assim o direito subjetivo à compensação tributária que se utilizar deste montante.

39. Por fim, ainda em relação ao esforço para se desincumbir do ônus probatório que lhe foi legalmente imposto em sede de compensação, note-se que nenhum elemento de prova ou melhor detalhamento das provas anteriores foi acrescentado em sede recursal, além daqueles já apresentados em sede de impugnação, não havendo, ainda, qualquer indício de motivo de força maior que tivesse impedido o contribuinte de fazê-lo, de forma que se possa cogitar da aplicação da exceção contida no art. 16, §4º., alínea a do Decreto nº. 70.235, de 1972.

40. Na mesma linha, quanto à solicitação de perícia deduzida e correspondentes quesitos formulados, entendo que a perícia técnico-contábil é etapa destinada ao esclarecimento de conhecimentos específicos para o deslinde do litígio, o que não se confunde, em nenhuma hipótese, com via para fins de suprimento de documentação suporte, de elementos de natureza técnica contábil e/ou de esclarecimentos, que poderiam ser produzidos pelo sujeito passivo e

cujo ônus a este incumbia, e, ainda, cuja compreensão em nenhum momento foge da esfera de saber deste Colegiado julgador (tais como os elementos elencados no corpo do presente voto..

41. Tal posicionamento é amplamente prevalecente no âmbito deste CARF, conforme jurisprudência que abaixo se colaciona.

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal, quando restar evidenciado que o mesmo poderia trazê-las aos autos, se de fato existissem. (Acórdão n.º. 102-48.141, sessão de 25/01/2007)

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, apenas circunscrita à matéria contábil e aos argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador. (Acórdão n.º 102-22.937, sessão de 28/03/2007).

DILIGÊNCIA E PERÍCIA. NEGATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É incabível a realização de diligência ou perícia para responder a quesitos de natureza legal, cujo conhecimento seja elementar ou que se refiram a prova passível de produção unilateral pelo contribuinte. (Ac. 3302-01.280, sessão de 09/11/2011, Relator José Antonio Francisco)

ASSUNTO: PERÍCIA/DILIGÊNCIA PRESCINDIBILIDADE A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos (Acórdão CSRF 107-05.810, sessão de XX.XX.XXXX, Relatora Karem Jureidini Dias).

42. Resumidamente, entendo que, no caso em questão, os elementos probatórios ausentes, necessários à comprovação de liquidez e certeza do direito creditório da autuada, estavam na esfera de sua possibilidade de produção unilateral, não se tratando de elementos especializados que, caso juntados, extrapolassem o saber deste Colegiado julgador.

43. Muito menos, ainda que que se cogite de diligência ou perícia relativas a declarações em papel inexistentes juridicamente, abrangendo assim direitos creditórios estranhos ao presente feito e compensações não declaradas, ressalvada somente a impossibilidade de cobrança de débitos inexistentes ou em duplicidade, consoante tópicos 46 e seguintes do presente voto.

44. Desta forma, diante do exposto, voto por negar provimento à solicitação da autuada de conversão em diligência do feito bem como à sua solicitação de perícia contábil.

45. A esta altura, já afastada pelo acórdão recorrido a possibilidade de cobrança em duplicidade entre débitos constantes do presente processo e aqueles constantes do Processo nº. 16306.000033/2011-16, na forma de fundamentação do recorrido que aqui também é ratificada e adotada como razões de decidir, *verbis*:

“(…)

32. Não há elementos que justifiquem a necessidade do apensamento pleiteado pela contribuinte, com efeito, o processo nº 16306.000033/2011-16 foi julgado de modo independente, porque o elemento de conexão apontado – um débito apresentado em duplicidade – não foi homologado naquele processo, decisão mantida pelo Acórdão 06-060.756 proferido por esta 1ª Turma em 23/10/2017 que julgou a lide nele instaurada.

33. Importa destacar que esse mesmo débito foi homologado tacitamente porque deixou de ser apreciado pela Autoridade Fiscal *a quo*, cf. será exposto a seguir

46. Quanto à eventual cobrança em duplicidade de débitos constantes de outras declarações distintas protocolizadas por este passivo ou objeto de lançamento de ofício, em que pese reconhecer este relator ser tal cobrança vedada legalmente uma vez constatada a identidade de débitos, por erro de fato do sujeito passivo ou pela constituição do crédito de ofício em duplicidade, entendo incabível que se cogite do tema para além do evidenciado nos autos, ou seja, restando totalmente estranha ao presente litígio a investigação de possível existência de cobranças em sede de outros processos que não os apontados pela Recorrente em seu pleito recursal.

47. Feita tal delimitação da matéria, tem-se:

47.1. Quanto aos processos citados pela recorrente relativos às declarações em papel protocolizadas, nada há a tratar quanto ao tema, a partir do posicionamento deste Relator, de, em linha com a autoridade julgadora de 1ª. instância e com o despacho decisório, no sentido de se estar diante de compensações não declaradas.

47.2. Quanto ao lançamento de ofício no âmbito do Processo 19515.006147/2009-88 ter abrangido débitos já declarados aqui analisados e quanto à eventual impossibilidade de cobrança em duplicidade decorrente de tal lançamento, embora entenda este relator que tal matéria devesse ser litigada no âmbito daquele outro feito, uma vez que eventual cobrança em duplicidade, caso existente, note-se, decorreria daquele lançamento (visto que posterior à eventual declaração de iniciativa da autuada, resultando, assim, de eventual constituição de crédito tributário em duplicidade pela autoridade tributária), cediço que o Acórdão de Manifestação de Inconformidade já atendeu ao pleito do contribuinte ao inserir dispositivo expresso vedando tal cobrança, tratando-se, assim, a esta altura, tal impossibilidade de matéria incontroversa;

47.3 Todavia, reconhece-se a necessidade de salvaguardar a Recorrente de eventual cobrança em duplicidade de débitos idênticos constantes, por erro de fato, em mais de uma Declaração de Compensação (tais como os apontados pela Recorrente em relação aos analisados no âmbito do Processo 10880.961352/2011-90) e, assim, quanto ao tema, voto por dar provimento parcial ao Recurso da autuada para que não seja realizada a cobrança em duplicidade de débitos idênticos presentes nas DComps analisadas no âmbito do presente processo e, ainda, naquelas de nºs. seguintes, citadas pela Recorrente: 13842.64535.150604.1.3.02-0373, 11822.28071.270607.1.3.02-6758 e 03701.91775.200505.1.3.02-5390.

48. Por fim, ainda quanto ao tema de cobrança dos débitos objeto de compensação, registro que, em que pese o posicionamento contrário deste relator à tese de que se identificaria, a partir da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº. 9.430, de 1996), no ato de não-homologação, um “ato administrativo “complexo” ou “multifacetado” abrangendo a análise de exigibilidade de débitos, de forma que, quando da análise da não-homologação, estaria também permitido, em sede do contencioso eventualmente instaurado com fulcro no Decreto nº. 70.235, de 1972 (PAF), o exame do instituto da cobrança², curvo-me ao posicionamento recentemente esposado pela 1ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido desta possibilidade da análise do tema por este CARF, consoante exemplificado pelo julgado que se segue, *verbis*:

² Entende este Relator que se está diante de dois atos administrativos distintos, um referente à não homologação das compensações e outro referente à cobrança dos débitos não extintos por compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. RECURSOS. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE.

Se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não-homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, tanto no que diz respeito à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em Declaração de Compensação - DComp, como em relação à inexistência ou excesso do débito compensado.

49. Conclusivamente, diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, exclusivamente para vedar a cobrança em duplicidade entre os débitos idênticos presentes nas DComps analisadas no âmbito do presente processo (DCOMPs de nos. 40645.39357.150704.1.3.02-6080, 11822.28071.270607.1.3.02-6758 e 33860.09897.270607.1.7.02-1251 (retificadora da de número 04233.25257.150306.1.3.02-0775) e, ainda, naquelas de nºs. seguintes, citadas pela Recorrente: 13842.64535.150604.1.3.02-0373, 15558.47082.270607.1.3.02-2734 e 03701.91775.200505.1.3.02-5390.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior